

Governo do Distrito Federal



Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Departamento de Compras

Divisão de Licitações e Contratos

Comunicado - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTO AO EDITAL

Ref.: Procedimento Licitatório Presencial nº 001/2023 – DECOMP/DA

Obj.: Contratação integrada de empresa ou consórcio, com vistas à elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Arquitetura e de Engenharia, bem como As Built (“Como Construído”); à obtenção de licenças, outorgas e aprovações; à execução de obras e serviços de engenharia; à montagem, realização de testes, comissionamentos, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para fornecimento e instalação de equipamentos e mobiliários à entrega final, em condições de funcionamento, do Hospital do Recanto das Emas (HRE), a ser localizado no Lote 25, Quadra 104, Setor Hospitalar, Recanto das Emas -DF, devidamente especificado no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

1. DA INTRODUÇÃO

O Procedimento Licitatório Presencial nº 001 / 2023 – DECOMP/DA teve o seu edital republicado no dia 04 de outubro de 2023, com abertura do certame prevista para o dia 13 de dezembro 2023 às 9h.

No dia 18 de abril de 2022, foi apresentado o presente pedido de impugnação/esclarecimento, conforme documento (128619443).

2. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente impugnação/esclarecimento, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em suas razões, a empresa XXXX fez as seguintes indagações:

2. DA REPRESENTAÇÃO E CREDENCIAMENTO

O item 2.1 do Edital dispõe que, “Por documento de credenciamento entenda-se: a) Carta de credenciamento, procuração com poderes bastante ou ato constitutivo da licitante; ou, ainda; b) Certificado de Registro Cadastral, em que conste o nome do Representante Legal. 2.2 A falta de credenciamento de que trata o item 2.1 não inabilita a licitante, ficando, porém o seu representante impedido de se manifestar durante a licitação.

A par disso, acerca da representação e credenciamento das empresas licitantes, temos a indagar o que segue:

O titular da empresa poderá apresentar cópia do documento eletrônico oficial com foto? Nesse caso será necessária a autenticação da cópia (haja vista ser documento cuja conferência de autenticidade poderá ser aferida em simples diligência junto ao mecanismo de autenticação do órgão emissor)?

No tocante ao contrato social ou documento de constituição da empresa, será necessário autenticação de suas cópias? Se referir-se a documento registrado junto a Junta Comercial do Estado, também será necessário proceder com a autenticação do instrumento?

A procuração (seja pública ou particular) deverá ter firma reconhecida do outorgante? A cópia dos documentos de identificação do procurador deverá ter firma reconhecida em cartório?

Por conseguinte, não existe previsão no edital se caberá aos procuradores disponibilizar instrumento de procuração público ou particular com firma reconhecida, bem como, quanto a possibilidade de assinatura com certificado digital. A propósito, cumpre-nos que documentos assinados de forma digital possuem a mesma presunção de validade de documentos com firma cartorária.

Sendo assim, solicitamos esclarecimento a respeito da possibilidade de apresentação de documentos com assinatura eletrônica em substituição a documentos com firma cartorária.

3. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Outro ponto sujeito a análise, refere-se à qualificação técnica das empresas que irão participar em consórcio, porquanto, o edital não prevê expressamente sobre as condições para a comprovação da referida qualificação, limitando-se ao que está disposto no regulamento e lei específica.

Deste modo, é necessário que façamos os seguintes questionamentos: no caso de consórcio, apenas uma das empresas pode contemplar o acervo técnico ou todas elas precisam estar munidas de documentos que comprovem a qualificação técnica? A exemplo, cita-se: um consórcio formado por duas empresas a comprovação técnica poderá ser apresentado apenas pela empresa líder?

Portanto, se porventura apenas uma das empresas tiver acervo técnico suficiente para preencher o requisito de qualificação técnica, será admitido por esta comissão? Ou haverá algum óbice quanto a participação no certame, tendo em vista que esta hipótese não fora compreendida no instrumento editalício?

4. DA LIMITAÇÃO A COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

De acordo com o disposto no Item 2 do instrumento convocatório, exige-se a título de comprovação a observância de uma série de condições acerca da qualificação técnica, quais sejam:

Experiência da Empresa - a empresa licitante deverá apresentar os seguintes elementos para comprovação da qualificação e experiência no desenvolvimento de serviços similares: o Atestado(s) técnico(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da proponente, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional responsável, que comprove ter realizado serviços similares ao da presente licitação.

• Itens 3 e 4 - Qualificação da Equipe – a empresa licitante deverá apresentar os seguintes elementos para comprovação da qualificação e experiência da equipe técnica a ser indicada: o Relatório da Equipe Técnica:

identificando os profissionais indicados para os cargos: de Engenheiro/Arquiteto Coordenador/Supervisor geral (sênior); Engenheiro Civil especialista em estruturas (pleno); Engenheiro especialista em instalações elétricas e eletrônicas (pleno); Engenheiro especialista em instalações hidrossanitárias (pleno); Engenheiro especialista em instalações mecânicas (pleno); Engenheiro especialista em licenciamento ambiental (pleno).

Capacidade técnica dos Profissionais - a empresa licitante deverá apresentar os seguintes elementos para comprovação da capacidade técnica profissional de sua equipe: • Currículo com, no máximo, 3 (três) páginas; • Declaração autorizando a sua inclusão na equipe técnica; • Comprovação do tempo de formado por meio de cópia autenticada da Carteira do CREA ou do Diploma, devidamente registrado; e • Comprovação da experiência em serviços similares, por meio da apresentação de Atestado(s), acompanhado(s) da respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT,

devidamente registrada(s) no CREA/CAU, destacando em sua documentação os itens a serem considerados para fins de comprovação.

Item	Descrição	Unidade	Quantidade exigida	Pontuação
1	Engenheiro civil ou Arquiteto com tempo de experiência como coordenador ou chefe de equipe ou responsável técnico por execução de obra de edificações hospitalares	ano	1 < anos ≤ 5	1,0
			5 < anos ≤ 9	2,0
			anos > 9	3,5
2	Engenheiro Civil com tempo de experiência como coordenador ou chefe de equipe ou responsável técnico por execução de obra de fundações e estruturas	ano	1 < anos ≤ 5	0,5
			5 < anos ≤ 9	1,0
			anos > 9	2,0
3	Engenheiro Civil com tempo de experiência como coordenador ou chefe de equipe ou responsável técnico por execução de obra de instalações hidráulicas e sanitárias	ano	1 < anos ≤ 5	0,5
			5 < anos ≤ 9	1,0
			anos > 9	2,0

Ocorre que, a exigência de comprovação de experiência técnica em condições idênticas ao objeto ou serviços contratados, e mediante a previsão de condições e prazos limitadores ao processo licitatório, viola os preceitos norteadores da licitação, tais como, o princípio da economicidade da contratação e o da competitividade entre os licitantes, previsto no art. 37, XXI da CF. Vejamos:

Artigo 37(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifou-se)

No tocante a condição preestabelecida de que sejam apresentadas a qualificação técnica da equipe, tais como, (I) currículo com, no máximo, 3 (três) páginas; (II) declaração autorizando a sua inclusão na equipe técnica; (III) comprovação do tempo de formado por meio de cópia autenticada da Carteira do CREA ou do Diploma, bem como, um período de exercício da função e também de execução de obras de edifícios hospitalares, limita sobretudo a participação das empresas e não possui nenhum respaldo legal ou regulamentar, pois se uma empresa trabalha com execução de obras de edifícios não hospitalares não quer dizer que ela não consiga ou não esteja apta a ser contratada para prestar um serviço deste nicho, pois tais atividades estão correlacionadas e podem ser perfeitamente atribuídas a profissionais de engenharia civil.

A propósito, analogamente, podemos utilizar como exemplo a redação do inciso I, § 10º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93 em que dispõe que:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Tal entendimento foi consolidado pelo legislador para que no momento da realização do processo licitatório, os licitantes pudessem comprovar a capacitação técnico-profissional, ou seja, se existe no quadro da empresa profissionais técnicos habilitados para prestar os serviços, bem como, capacitação técnico-operacional, que diz respeito a existência de mão de obra, insumos, logística e demais elementos que possibilitem a execução dos serviços e, conseqüentemente, a entrega integral do objeto.

Contudo, o legislador foi taxativo quanto a vedação de exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos acerca da comprovação de capacidade técnica, posto que a singularidade da licitação está justamente em estabelecer condições de igualdade para que haja um universo de licitantes e diversidade de propostas que atendam o interesse da Administração Pública, a fim de que não haja prejuízo ao Erário Público.

O próprio Regulamento de Licitações e Contratos desta CIA, dispõe no art. 83, “§ 3º, que para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Sobre o tema, trazemos à baila o Acórdão proferido no RESP 1905138 – PR 2020/0295047, da relatoria do Min. OG Fernandes, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“No objetivo de promover a habilitação técnica, exigir medidas mínimas, serviços idênticos, prazos estritos não se harmoniza ao intento da licitação que é o de obter a melhor proposta respeitando a isonomia, pois exigências tais restringiriam demasiadamente o universo de possíveis licitantes. Por esta razão é que, de acordo com a Constituição Federal, as exigências relativas à qualificação técnica não podem ser excessivas, sendo exigíveis apenas aquelas que ofereçam garantia de que o contratado terá condições de executar o contrato de modo adequado – CF/88, Art. 37, XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No exame de habilitação em licitação que tem por objeto obra e serviço de engenharia é necessário admitir experiências anteriores similares ao objeto proposta, buscando, com isso, ampliar a competitividade. Neste particular, as exigências devem ser as indispensáveis a fim de que se possa obter a segurança necessária para a futura contratação, entretanto, privilegiando-se a ampla participação. Neste sentido é que a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) estatui o seguinte: Art. 30, § 1º, I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, da data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZOS MÁXIMOS. O Legislador aqui sabe que as obras e serviços de engenharia detêm muitas particularidades e que, se exigisse o cumprimento de regras minuciosas, importaria dificuldades aos interessados na licitação, motivo pelo qual previu a possibilidade de apresentação de experiência anterior semelhante à objetivada”.

Visando alijar qualquer possibilidade de cogitação no sentido de que a r. Decisão Acórdão é recente e isolada, comprovamos o contrário, conforme constata-se nos demais julgados do Egrégio Tribunal de Contas da União. Vejamos:

ACÓRDÃO 1.140/2005-PLENÁRIO/TCU. “[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

ACÓRDÃO 1.214/2013 – PLENÁRIO/TCU. 111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a

execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade.

ACÓRDÃO 744/2015 – 2ª CÂMARA/TCU. “1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;”

Portanto, cristalino que as condições impostas neste edital violam frontalmente as legislações específicas, bem como, o próprio regulamento desta companhia, pois não existe norma que estabeleça que os atestados de capacitação técnica profissional e operacional apresentados pelos licitantes sejam idênticos ao objeto do contrato, assim como, a imposição de prazos máximos e mínimos, de sorte que é plenamente cabível que sejam fornecidos atestados de execução de serviços similares, conforme o disposto no regulamento desta companhia,

Além disso, o supracitado regramento também estatui que só é possível estabelecer limitação a este item se for em quantidades mínimas razoáveis ao objeto do contrato, o que não vislumbramos no caso em apreço.

Sendo assim, urge a retificação do instrumento convocatório para que sejam eliminados todos os vícios elencados acerca da comprovação da qualificação técnica, posto que impedem que mais empresas possam participar do certame, violando o princípio da competitividade.

5. DO BDI

A elaboração da proposta e sua avaliação passa pela confirmação para observação de sua exequibilidade. O Acórdão nº 1213/2014 TCU exige a comprovação da proposta ofertada possibilitar o adimplemento do IRPJ e a CSLL, via de regra. Ocorre que a empresa optante do regime de tributação (lucro Real), segundo informado, poderá consignar na planilha de preços seu LDI em qualquer percentual desde que não seja zero e as lucro presumido percentual não inferior a 7,68%, o qual inclui o pagamento dos dois tributos citados acima.

Nesse sentido, no caso da apuração ou aferição da exequibilidade das propostas das empresas Lucro Presumido, o LDI deverá ou não considerar a cobertura de tais encargos (IRPJ e CSLL)? As empresas sob o regime de Lucro Real, caso não tenham lucro, não pagarão IRPJ e CSLL, admitindo desta forma a possibilidade de percentuais próximo a zero no seu BDI?

A esse respeito, vejamos qual é o posicionamento jurisprudencial, nos termos do Acórdão nº 1214/2013 do Plenário do Colendo Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.156/2011-8.
2. Grupo II – Classe – VII – Representação
3. Interessada: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex).
4. Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP)
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex).

(...)

219. A exemplo das empresas optantes pelo lucro presumido, a administração deve avaliar a exequibilidade da proposta, no que se refere ao LDI, à luz dos regimes fiscais advindos da contratação. Antecipe-se, contudo, que não devem ser aceitas, sem as devidas justificativas, propostas que não contemplem o pagamento de todos os tributos. Do mesmo modo, lucro, como se sabe, pode ser maximizado com uma boa gestão de mão de obra, mas não se deve abrir mão de um mínimo aceitável, pois não é crível que prestadores de serviços estejam dispostos a trabalharem de graça para o Erário. Não fixar lucro mínimo é um incentivo para que as empresas avancem sobre outras verbas, como direitos trabalhistas, tributos e contribuições compulsórias, como tem sido praxe.

220. Também as despesas administrativas, devem ser objeto de análise pela administração, pois não é razoável que a empresa não possua esse gasto. No entanto, é aceitável que existam justificativas para reduzi-lo ou eliminá-lo, por exemplo, que a empresa administre muitos contratos, ou que se trate de uma empresa familiar, mas para isso a empresa necessita apresentá-las.

Sob este prisma, conclui-se que independente do regime tributário, não devem ser aceitas propostas com lucro, com um MÍNIMO ACEITÁVEL, pois não é crível que prestadores de serviços estejam dispostos a trabalhar de graça para o Erário. Igualmente as despesas administrativas devem ser objeto de análise pela administração, pois não é razoável que a empresa não possua gasto em curto e médio prazo, bem como, demore a receber suas faturas até o processamento final da liquidação das despesas que ocorrem diante de programações orçamentárias em relação a realidade financeira da Administração, como aduz o acórdão do TCU 1214/2013. Sendo assim solicitamos seja informado se para composição do BDI serão observados os percentuais mínimos e qual sua limitação? Devem os impostos ser considerados para fins de composição a luz do acórdão 1214/2013 – TCU?

6. DAS CONDIÇÕES DA VISTORIA PARA A LICITAÇÃO/VISITA TÉCNICA

A Administração Pública permite a visita técnica para que os concorrentes tenham pleno conhecimento de todos os detalhes e características técnicas do objeto contratado, porém, é necessário que algumas condições sejam impostas para que se mantenha a lisura do certame, porquanto, o ato de visitar poderá possibilitar que as empresas saibam quantos e quais são os participantes da licitação, razão pela qual não se mostra viável estabelecer a visita técnica em um único dia e horário.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem perfilhado o seguinte entendimento quando for necessária a visita técnica, “é necessário que se estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para finalização de suas propostas” (TCU, Acórdão nº 906/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU 23/04/2012).

Sendo assim, considerando que o edital não previu condições imprescindíveis a realização da vistoria técnica sem que viole os princípios da licitação, requeremos que sejam estabelecidos os critérios a serem adotados para que seja mantido o sigilo das propostas, visto que os proponentes poderão ser identificados após a realização da visita técnica.

7. DOS QUESTIONAMENTOS GERAIS

1. No caso da certidão de Falência e Recuperação Judicial, inexistindo na sede da licitante um distribuidor junto ao Fórum que expeça certidão centralizada tais informações, como deverá ser feita tal comprovação?

2. No que concerne aos atrasos de pagamento pela prestação de serviço de empresas em consórcio, considerar-se-á o inadimplemento a contar da realização de cada etapa da obra efetivamente executada ou após ser constatado o ateste da nota fiscal correspondente?

3. A comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante poderá ser feito mediante apresentação de carta-compromisso no qual a licitante compromete-se, caso ganhe a licitação, em contratar o responsável técnico indicado?

É o que cabe relatar.

4. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTO

Em se tratando de aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, no termo do Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (128860267).

Em resposta, a área técnica exarou a Nota Técnica 13 (128789413) nos seguintes moldes:

Resposta do Questionamento 02:

De acordo com o disposto no subitem 9.1 do Edital:

9.1 O envelope DOCUMENTAÇÃO deverá conter, obrigatoriamente, sob pena de inabilitação da licitante, os documentos em original ou cópia autenticada em cartório, ou ainda, cópia acompanhada do original para efeito de autenticação por membro da Comissão de Licitação ou por funcionário do DECOMP/DA, e a seguir indicados:

OBS: Recomenda-se, para facilitar a conferência dos mesmos, que os documentos abaixo indicados sejam numerados sequencialmente, na mesma ordem que se segue.

Resposta do Questionamento 03:

Em relação às exigências de habilitação a Proponente deverá observar o Termo de Referência e o Edital, do qual destacamos:

9.1.15 No caso de consórcio, o atendimento às exigências de habilitação deverá obedecer o seguinte:

a) Cada empresa deverá apresentar individualmente as exigências dos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 - letras "a" e "b", 7.1.4 – letra "a", 9.1.5 a 9.1.8 e 9.1.10.

b) Subitem 9.1.3 – letra "c" deverá ser atendido pelo somatório de cada consorciado, na proporção de sua participação no consórcio.

c) O subitem 9.1.4 – letra "b" **deverá ser atendido pelo somatório das experiências de cada consorciada.**

d) O subitem 9.1.4 – letras "c" e "d" poderá ser atendido pela empresa líder do consórcio.

e) Os subitens 9.1.9, 9.1.12 a 9.1.14 e 9.1.11 poderão ser atendidos pela empresa líder do consórcio.

f) A proposta técnica – Capítulo 8 do Edital – deverá ser atendida pelo somatório das experiências de cada consorciado. (grifamos)

Isto posto, em conformidade com o item 9.1.15 do Edital, os quantitativos exigidos relativamente à Qualificação Técnica da proponente no item 9.1.4, "b" do Edital deverão ser atendidos pela contribuição de cada consorciada; ou seja, cada empresa formadora do Consórcio deverá contribuir com alguma parcela do acervo técnico exigido, visto que, conforme consta na justificativa para admissão de participação de empresas em consórcio essa opção "se deve ao fato de se permitir um reforço na **capacidade técnica e financeira do licitante**, proporcionando maior disponibilidade de equipamento e pessoal especializado, ensejando ainda a participação de maior número de empresas e possibilitando a participação de empresas regionais".

Resposta do Questionamento 04:

Esclarecemos que as condições de qualificação técnica estabelecidas no Edital em comento estão em conformidade com a legislação em vigor, bem como observa jurisprudência predominante.

Inicialmente destacamos que a execução do objeto tem amparo legal disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 13303/2016 e no RLC/NOVACAP, conforme

disposto no item 2.1 do Termo de Referência - NOVACAP/PRES/GTCOUH (123144491, bem como o disposto no Preâmbulo do Edital:

A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, por meio da Comissão Permanente de Licitação - CPL, designada pelo Diretor Presidente, em conformidade com os termos do Processo nº 00112-00027195/2022-19, a determinação do Diretor de Edificações nele contida e com observância às disposições do presente Edital; da Lei Federal nº 13.303/2016, ao Decreto nº 8.945 de 27 de dezembro de 2016, ao Decreto Distrital nº 37.967 de 20/01/2017, ao Decreto Lei nº 92.100 de 10/12/1985, atualizado pela Portaria nº 2.296, do MARE – Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, publicada no DOU, de 31 de Julho de 1997, pelo Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pelo Conselho de Administração da NOVACAP, da Lei Complementar nº 123/2006, do §º 2º, art. 3º, do Decreto nº 32.751/2011, do Decreto nº 39.860/2019, da Lei distrital nº 6.112/2018 e da Lei nº 5.448/2015 e Convênio entre a Novacap e a Secretaria de Estado de Saúde para a construção do Hospital do Recanto das Emas – HRE – processo nº 00112-00001255/2023-54, torna público que fará realizar licitação pelo critério de MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO, no regime de execução indireta – CONTRATAÇÃO INTEGRADA, no modo de Disputa FECHADO e na forma PRESENCIAL, objetivando a contratação integrada de empresa ou consórcio, com vistas à elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Arquitetura e de Engenharia, bem como As Built (“Como Construído”); à obtenção de licenças, outorgas e aprovações; à execução de obras e serviços de engenharia; à montagem, realização de testes, comissionamentos, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para fornecimento e instalação de equipamentos e mobiliários à entrega final, em condições de funcionamento, do Hospital do Recanto das Emas (HRE), a ser localizado no Lote 25, Quadra 104, Setor Hospitalar, Recanto das Emas -DF, devidamente especificado no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

Portanto, por se tratar certame realizado por empresa pública, o Edital e seus anexos se fundamentam na Lei das Estatais - Lei 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP (RLC/NOVACAP).

Em respeito a tal legislação, no art. 85, II do RLC/NOVACAP está previsto que:

Art. 85. A documentação relativa à qualificação técnica ficará adstrita a:

[...]

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme exigência contida no Edital; (grifamos)

Ademais, no art. 58, II, da Lei 13.303/2016 está evidenciado que:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

[...]

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Salienta-se ainda que as exigências de qualificação relativas a obras em unidades hospitalares estão justificadas no item 9.2.2.15 do Termo de Referência - NOVACAP/PRES/GTCOUH (123144491):

9.2.2.15 *Diante das especificidades inerentes às construções de edificações hospitalares, se faz indispensável que a CONTRATADA e seus profissionais de obra e de projeto, nas áreas de Arquitetura, Instalações Elétricas e Instalações Mecânicas, tenham experiência, fundamentalmente, na elaboração de projetos e na execução de obras de edificações hospitalares e / ou assistenciais de saúde, levando em consideração a necessidade de conhecimento em tais matérias exclusivas à execução de empreendimentos de tal natureza, cujas legislações e normativos são específicos para este fim, como se segue:*

- *RDC Nº 50 de 21 de fevereiro de 2002 - Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos*

assistenciais de saúde;

- *ABNT NBR 13534 de 2008 – Instalações Elétricas de baixa tensão – Requisitos específicos para instalação em estabelecimentos assistenciais de saúde;*
- *ABNT NBR 7256:2022 - Tratamento de ar em estabelecimentos assistenciais de saúde (EAS)/Requisitos para projeto e execução das instalações;*
- *ABNT NBR 12188:2016 - Sistemas centralizados de suprimento de gases medicinais, de gases para dispositivos médicos e de vácuo para uso em serviços de saúde.*

9.2.2.16 Diante do exposto, ficam justificadas as exigências de qualificação técnica constantes nos Itens 1 e 2 da Tabela 3, Itens 3, 5 e 6 da Tabela 4 e Itens 1, 4 e 5 da Tabela 5.

CONSIDERANDO que a área a ser construída é de 16.742,49 m², enquanto a área mínima exigida para pontuação é de 8.371,24 m², que representa no máximo 50% da área a ser construída, portanto, não é objeto idêntico ao licitado!

De modo a preservar o interesse público na contratação da melhor proposta e da melhor empresa ou consórcio para execução do objeto em questão, o Edital em comento estabeleceu no item 9 do Termo de Referência - NOVACAP/PRES/GTCOUH (123144491) que a maior pontuação será obtida por aquela Proponente que comprovar a execução de obra com características semelhantes ao objeto contratado pela relevância das normas específicas de projeto e construção, referem-se a empreendimentos assistenciais de saúde. No entanto, conforme pode ser constatado na **Tabela 3** - Critério para Pontuação da **Experiência da Empresa** (Item 3, Tabela 1), para não restringir em demasia a participação no Certame há possibilidade de apresentação de atestados relativos a "edificações prediais".

Não se pode deixar de considerar o objetivo das exigências de qualificação técnica da Proponente: estabelecer condições em Edital capazes de demonstrar que a Proponente e a sua equipe de profissionais têm experiência prévia necessária e suficiente para cumprir o objeto a ser contratado, a partir da comprovação de que já executaram obras semelhantes em natureza e complexidade, e que reúne condições mínimas para estabelecer contrato com a Administração Pública nos termos especificados no Certame.

Portanto, em respeito ao princípio da eficiência dos atos administrativos não se admite que qualquer interessado tenha efetivas condições de executar o objeto dessa magnitude. É preciso selecionar dentre tantos construtores a melhor empresa ou consórcio, capaz de minimizar o risco de inexecução contratual. A não realização do objeto afetaria negativamente seu principal resultado que é ampliar a rede de assistência médica do SUS no Distrito Federal.

Resposta do Questionamento 05:

Inicialmente destacamos que, conforme modelo de CARTA PROPOSTA - ANEXO VII do Edital:

[...]

*Declaramos, outrossim, que **em nosso preço proposto estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para perfeita execução dos serviços, inclusive as despesas com materiais mão-de-obra especializada ou não, seguros em geral, equipamentos auxiliares, ferramentas, encargos da legislação social trabalhista, previdenciária, da infortunística do trabalho e responsabilidade civil por quaisquer danos causados a terceiros ou dispêndios resultantes de impostos, taxas, regulamentos e posturas municipais, estaduais e federais**, enfim, tudo o que for necessário para a execução total e completa dos serviços e das obras complementares, conforme projetos e especificações constantes do edital, sem que nos caiba, em qualquer caso, direito regressivo em relação à NOVACAP. (grifamos)*

Diante dessa Declaração que deverá ser apresentada, todos os custos deverão estar contemplados no preço da proposta.

Cabe salientar que o Tribunal de Contas da União realizou amplo estudo quanto aos parâmetros de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), conforme consta no Acórdão 2622/2013-Plenário, no qual se fundamenta o BDI praticado pela NOVACAP. Em referido Acórdão foi destacada a Súmula 254/2010 do mesmo Tribunal, segundo o qual:

Súmula-TCU 254/2010:

O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

Outro destaque do Acórdão 2622/2013-Plenário/TCU:

Análise do tipo de remuneração

266. Conforme já adiantado no tópico 2.3.2, o percentual relativo à taxa de remuneração do particular a ser incorporada na composição de BDI dos orçamentos de obras públicas será sempre um conceito de remuneração operacional, que é o parâmetro que se concluiu que deve compor o BDI. Assim, o repasse econômico do IRPJ aos preços dos contratos de obras públicas estaria computado implicitamente nessa parcela componente do BDI. Ressalte-se que esse entendimento é acolhido por este Tribunal, conforme se extrai dos julgamentos a seguir:

Acórdão 2.586/2007-TCU-1ª Câmara:

14. Veja-se que mesmo quando não incluídos destacadamente no BDI, este TCU não pode obstar a inserção de percentual destinado à satisfação do IRPJ e da CSLL no bojo do lucro da empresa, eis que este é livremente arbitrado por ela segundo as condições de mercado e suas próprias aspirações. (grifos nossos)

Acórdão 1.591/2008-TCU-Plenário:

Em suma, como não poderia deixar de ser, as regras para apresentação das propostas dos licitantes não influenciam na equação econômico-financeira das empresas, as quais elaboram suas propostas tendo em contas os custos efetivos e o retorno desejado do investimento. Exemplifico. De acordo com a lógica econômica, é de se esperar que, caso a empresa entenda adequado que na composição do BDI conste uma taxa de 8% para o lucro e outra de 2% para o IRPJ e CSLL, e, em havendo a proibição de constar em destacado tais tributos, a taxa de lucro indicada (agora lucro bruto) passe a ser de 10%. A metodologia de apresentação não alteraria a equação econômico-financeiro e não traria, sob esse aspecto, vantagens para a Administração. (grifos nossos)

[...]

281. Em face de todo o exposto, conclui-se que os tributos do IRPJ e da CSLL não devem estar discriminados, de forma explícita, na composição de BDI de obras públicas em razão da ausência de relação direta de seu fato gerador com a prestação de serviços da obra e da impossibilidade de ensejar a repactuação dos preços contratados no caso de alteração da sua carga tributária. No entanto, os seus percentuais podem estar incluídos implicitamente na parcela de remuneração do particular contratado da composição de BDI, cujo repasse do ônus financeiro aos preços contratados segue as regras normais de mercado. A aplicação dessa regra independe do regime de tributação das empresas contratadas pela Administração Pública, de forma que o entendimento deste Tribunal consubstanciado na Súmula-TCU 254/2010 encontra sólida fundamentação na legislação tributária e de licitações e contratos. (Grifamos) [...]

[...]

Ademais, conforme as [Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias](#) publicada pelo TCU, a Administração deve evitar a prática de estabelecer limites na taxa de BDI ou a taxa de remuneração da empresa licitante, e, desse modo a Proponente deverá observar o regime tributário a que estiver sujeita.

Esclarecemos ainda que no caso de serviços extraordinários, observado o item 22 "ALTERAÇÕES CONTRATUAIS" do Termo de Referência - NOVACAP/PRES/GTCOUH (123144491), deverá considerar a:

Incidência da mesma taxa de BDI especificada na planilha estimativa da licitação, para todos os novos serviços incluídos, sempre que a taxa de BDI adotada pela CONTRATADA for superior à adotada pela Administração Pública, com vistas a

garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pela CONTRATADA, em atendimento ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e ao art. 14 do Decreto nº 7983/2013, nos termos da Decisão TCDF nº 6229/2014 e Acórdão 2622/2013 – Plenário/TCU.

Por fim, em relação ao BDI, em resposta ao questionamento em tela, na preparação de sua proposta a Proponente deverá observar as premissas contidas no item 8.5 do Termo de Referência - NOVACAP/PRES/GTCOUH (123144491) realizando seus cálculos a partir da fórmula ali indicada, podendo incluir **implicitamente** na Parcela "LUCRO" todos aqueles tributos que, entenda, estiver sujeita nos termos dos preceitos legais vigentes, e que não estejam expressamente previstos na Parcela "TRIBUTOS".

Resposta do Questionamento 06:

Em relação às condições para realização de vistoria a Proponente deverá observar os termos do item 7.1 do Termo de Referência - NOVACAP/PRES/GTCOUH (123144491).

Resposta do Questionamento 07:

1. *Deverá ser apresentada a certidão de nada consta*

2. *Conforme disposto no item 25 do Edital combinado com o subitem 21.1.4 do Termo de Referência.*

3. Ressaltamos que a Proponente deverá observar os itens 9.2.2.18 e 9.2.2.19 do Termo de Referência - NOVACAP/PRES/GTCOUH (123144491), os quais elencam as várias possibilidades de comprovação de vínculo do responsável técnico com a Proponente:
 - 9.2.2.18. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa proponente, entendendo-se como tal, para fins de comprovação de vínculo:**
 - . o sócio constante do contrato social/estatuto social; ou
 - . o administrador ou o diretor; ou
 - . o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; ou
 - . o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a Proponente; ou
 - . a apresentação de **declaração de compromisso de contratação futura**, caso a Proponente seja efetivamente CONTRATADA.

9.2.2.19. A retromencionada declaração poderá ser substituída por comprovação por meio de carteira profissional de trabalho e ficha de registro de empresa, acompanhados do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, todos esses com data referente ao período de execução do objeto do atestado/certidão, ou ainda por contrato de trabalho registrado no Conselho Regional do Profissional à época da execução do objeto do atestado/certidão. (grifamos)

5. CONCLUSÃO

Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e após a análise da alegação apresentada, entende-se pelo **não acolhimento** da Impugnação ao Edital e consideramos atendido os pedidos de esclarecimentos.

A presente resposta ao pedido de esclarecimento ficará disponível e divulgada no seguinte endereço eletrônico: [Portal da NOVACAP](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALINE ALVES DE OLIVEIRA - Matr.0973569-0, Chefe do Departamento de Compras**, em 11/12/2023, às 13:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **128921280** código CRC= **BD7D1455**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

00112-00027195/2022-19

Doc. SEI/GDF 128921280